

**DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:
A legalidade e a aplicação do artigo 316 parágrafo único**

*REVIEW OF PREVENTIVE PRISON:
The legality and application of article 316 sole paragraph*

Wanny Ribeiro Ferreira Santana¹

Gabriel de Castro Borges Reis²

RESUMO

Este trabalho tem como tema o estudo sobre a prisão preventiva e as suas determinantes em relação ao tempo em que a mesma legalmente pode ser aplicada. A inovação legislativa estabelecida no artigo 316 parágrafo único do Código de Processo Penal visa a proteção ao bom andamento do processo e resguardar o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade firmando, atualmente, o prazo de 90 (noventa) dias para que a necessidade da prisão preventiva seja reanalisada, podendo depois de transcorrido esse prazo ser a prisão novamente mantida ou revogada com a eventual aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a referida alteração legislativa, trata-se de um instrumento legal apto à garantia de direitos. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizada uma metodologia de cunho bibliográfico, com buscas em livros e artigos científicos, visando alcançar o objetivo deste artigo, que é o de estudar mais com profundidade as determinantes legais do artigo 316, em especial do parágrafo único, do CPP, buscando compreender se essa alteração legislativa fortalece a promoção e proteção de direitos daquele que sofre o decreto judicial de uma prisão provisória.

Palavras chaves: Prisão Preventiva; Revisão; Legalidade.

Abstract:

This work has as its theme the study of preventive detention and its determinants in relation to the time in which it can be legally applied. The legislative innovation established in article 316, sole paragraph of the Code of Criminal Procedure, aims to protect the smooth running of the process and safeguard the constitutional principle of the presumption of non-guilt, currently setting a period of 90 (ninety) days for preventive detention to be used, after this period has elapsed, it can be extended or transformed into another modality of precautionary measure, according to the judge's analysis, thus, it is a legal instrument capable of guaranteeing rights. For the development of the research presented here, a bibliographic methodology was used, with searches in books and scientific articles linked to the world wide web. Aiming to meet the objective of this article, which is to study in greater depth the legal determinants of article 316, especially of the sole paragraph, of the CPP. To understand if this legal tool is a normative instrument that strengthens the search for the regulation of pre-trial detention.

Keys-words: Preventive Imprisonment; Revision; Legality.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, wanny.ribeiro@hotmail.com.

² Professor orientador, mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG), gcborgesreis@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva tem o objetivo de tutelar à persecução penal, prevenindo que o autor de uma conduta criminosa possa colocar em risco a efetividade do processo e da aplicação do direito penal material. Sendo assim, quando presentes no caso concreto os institutos: *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*, será possível a decretação da prisão preventiva, mediante a presença dos elementos do artigo 312, do Código de Processo Penal (CPP) (BOSCHI, 2014).

O direito à liberdade, apesar de direito fundamental, não tem caráter absoluto. Sendo, essa a razão que possibilita a prisão provisória acontecer durante a investigação criminal e também no âmbito judicial, mesmo antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (PEREIRA 2020).

Entre as prisões cautelares, a prisão preventiva é a única que não tem estipulado um prazo objetivo para cessar a restrição à liberdade. Trata-se de prisão decretada em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória em razão da existência dos requisitos para aplicação do decreto prisional preventivo, quais sejam: a existência do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*, bem como de uma das hipóteses do artigo 312, do CPP.

Conforme as explicações de Capez (2006) o intuito jurídico atinente ao artigo 312 do CPP é proporcionar, por meio da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Conforme ainda o mesmo autor, a prisão preventiva é uma das modalidades da prisão cautelar, sendo de incumbência exclusiva do juiz e para sua decretação existem requisitos legais que autorizem a abertura de tal ato.

O denominado *periculum libertatis* tem a finalidade de evitar que ocorra uma ação de risco, buscando impedir a prática de crimes, a interferência nas investigações, controlar risco de fuga e de descumprimento de medidas cautelares. Enquanto, o *fumus comissi delicti* tem o objetivo de apontar a existência de materialidade e de indícios de autoria, que serão analisados em um juízo de cognição sumária, para que se possa determinar a aplicação da prisão preventiva ao autor da conduta criminosa (LAVIGNE, 2009).

A prisão preventiva, portanto, é uma medida cautelar que sem possuir um caráter definitivo, tem como intuito não a punição, mas a pretensão de impedir qualquer tentativa de intervenção que macule a licitude do andamento processual,

diferenciando-se totalmente das finalidades a que se propõe, por exemplo, a prisão pena (BOSCHI, 2014).

A finalidade da prisão preventiva não é a de demonstrar que a justiça possui credibilidade, tampouco, atender ao clamor popular na busca pela penalização de algum suspeito de ato delituoso, ou tem por finalidade a neutralização do autor crime cometido. Segundo Passos (2000, p. 51) a prisão preventiva é ato jurídico-legal, pelo qual se visa a proteção do bom andamento processual, baseando-se sua aplicação no texto do artigo 312 do CPP, “mediante argumentos concretos, do perigo real de frustração do processo pela possibilidade de o acusado permanecer em liberdade”.

A prisão preventiva pode ser revogada através de ofício expedido pelo juiz ou a pedido das partes, quando verificada a falta de motivos para sua subsistência. Nesse sentido, acerca da prisão preventiva, destaca-se, entendimento de Mendonça (2016), que traz com clareza o posicionamento das cortes internacionais, segundo as quais o caminho a ser tomado tem sido estabelecido em seus julgamentos ao menos desde o ano de 2016:

[...] as cortes internacionais de direitos humanos, para que não seja arbitrária, a prisão somente pode ser admitida se houver razoável probabilidade da prática de uma infração, apta a convencer um observador imparcial. Nesse sentido, a Corte Interamericana afirmou que a suspeita deve estar fundada em fatos específicos e articulados em palavras, e não em meras conjecturas ou intuições abstratas. O Estado, portanto, não deve prender para investigar, mas o contrário, somente será autorizado a privar a liberdade de uma pessoa quando tiver conhecimento suficiente para levá-lo a júízo (MENDONÇA, 2016, p. 329).

No entanto, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, o denominado “pacote anticrime”, o artigo 316 do CPP passou a prever em seu parágrafo único o limite temporal de 90 (noventa) dias, fazendo com que o decreto prisional provisório tenha que ser reanalisado pela autoridade que determinou a medida cautelar de ofício, ou seja, sem a necessidade de que o magistrado tenha que ser provocado a se manifestar acerca do decreto prisional.

O referido artigo, ainda estabelece que no caso dessa revisão não ser realizada, a prisão preventiva se torna ilegal, devendo ser, portanto, ser relaxada pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal (CF), colocando-se o preso provisório (preventivo) em liberdade, uma vez que este (decreto prisional) se tornaria ilegal.

Nesse cenário, o artigo aqui elaborado, tem o intuito de analisar uma situação hipotética, porém dotada de verossimilhança teórica, uma vez que poderia acontecer na realidade.

Assim, tem como análise um caso hipotético, no qual um suposto contraventor internacional, acusado pela Polícia Federal de ser um dos chefes do tráfico internacional de entorpecentes, tem sua prisão preventiva revogada pelo transcurso do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 316, do CPP.

A decisão foi devidamente fundamentada, com fulcro, no artigo 316, parágrafo único do CPP, naquela oportunidade foi argumentado que, o paciente (réu) estava preso a mais de 90 (noventa dias), sem culpa devidamente formada e sem a adequada formalização processual, o que desrespeita os objetivos legais da referida medida cautelar, bem como o ditame legal.

De acordo com Pereira (2020) o espírito da legislação brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF), a prisão passou a ser entendida como *ultima ratio*, ou seja, como um instrumento de exceção e não mais uma regra.

Nesse sentido ressalta-se que:

Na fase de investigação, dependerá de provocação, seja da autoridade policial (por meio de representação) [...] seja por requerimento do Ministério Público. O juiz brasileiro não é mais o juiz do Código de 1941, não lhe competindo zelar pela qualidade da investigação, ao menos desde o ano de 1988, por força da nova ordem constitucional (OLIVEIRA; FISCHER, 2010, p. 1.322).

A referida inovação do parágrafo único do artigo 316, do CPP vem causando debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial. O referido dispositivo estabelece que o juiz que decretou a prisão preventiva terá que revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de torná-la ilegal.

Segundo rito processual julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 13.964/2019, no parágrafo único do artigo 316 do CPP – atribuiu expressamente ao "órgão emissor da decisão" a obrigação de revisar a necessidade de manutenção da preventiva a cada 90 dias, "sob pena de tornar a prisão ilegal".

A inovação legislativa se apresenta como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, sem formação da culpa. Daí o dever de ofício de o juiz ou o tribunal processantes declinarem fundamentos relevantes para manter a segregação provisória (NUNES, 2020, *online*).

A legislação brasileira dispõe de vários instrumentos legais, que visam de certa forma a proteção social, aplicando-se a prisão contra pessoas que tenham por intuito o cometimento de atos delituosos, ferramentas essas que somadas à prisão preventiva podem ser instituídas por juízes para que dentro do andamento processual sejam as mesmas cumpridas pelo suposto autor do delito até a finalização do processo.

De outro turno, há que se acrescentar a máxima, estabelecida pela CF de que ninguém deve ser considerado como culpado até que haja condenação justa, clara e irrecorrível por ato delituoso cometido. Assim, o princípio da presunção da inocência (ou não culpabilidade) é regido pela CF, no inciso LVII do artigo 5º e, está em absoluta harmonia com os demais princípios e direitos fundamentais.

Em relação aos preceitos jurídicos que garantam a igualdade de direitos fundamentais Lopes Jr. (2016) assevera que:

O respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (LOPES JR, 2016, p. 34).

É necessário acrescentar que existem possibilidades legais que impedem que todo aquele que for considerado como possível autor de delito seja prontamente levado em regime de custódia de forma preventiva. Isto posto, entende-se que o encarceramento somente ocorrerá quando não for possível ou forem inviáveis outras medidas cautelares (*ultima ratio*) (LOPES JR, 2016).

O artigo 319 do CPP especifica outras medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas, tais medidas podem ser instituídas isoladamente ou cumulativamente com a finalidade de proteger e promover a persecução penal da mesma forma que a prisão preventiva. De maneira, que o decreto prisão preventivo deverá ser aplicado de forma excepcional e somente para aqueles casos em que as medidas alternativas a prisão não forem suficientes para promoção da persecução penal (MANZANO, 2012).

Para Manzano (2012) primordialmente, o comparecimento periódico em juízo é uma das medidas mais utilizadas atualmente, em que o juiz determina o

período que o denunciado terá de comparecer mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente, entre outras possibilidades, para justificar suas atividades laborais.

Há também a possibilidade de proibir o acusado de frequentar determinados lugares ou/e proibição de manter contato com determinada pessoa. Essas duas medidas acontecem quando o local proibido tiver relação com o crime ou em gênero, para prevenir a prática de novas infrações penais, por exemplo, a proibição de frequentar qualquer bar ou determinado bar (LOPES JR, 2016).

Já o impedimento de manter contato com determinada pessoa levará em consideração quanto o indivíduo, ao qual deva permanecer distante, tenha relação com o crime. Razão pela qual, o indiciado ou o acusado deve manter distância, essa que será determinada pelo Juiz (NUCCI, 2013).

Além dessas possibilidades, o magistrado pode privar ao direito de locomoção, impedindo que o acusado saia da comarca ou que se recolha à sua residência, no período noturno e nos dias de folga, privando o direito de ir e vir até determinado horário do dia seguinte. Bem como, pode decretar a suspensão do exercício ou função pública ou particular, quando houver receio da ocupação ser utilizada para a prática de novas infrações penais (JESUS, 2015).

Ademais, quando necessário é permitida a internação provisória nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável o agente (JESUS, 2015).

Também poderá ser utilizado o monitoramento eletrônico, bem como a fiança nas infrações que a admitem, conforme expressa determinação do artigo 319 do CPP.

É interessante reiterar que, as medidas cautelares podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e que, não podem ser aplicadas prisões cautelares juntamente com medidas cautelares, salvo a exceção de prisão domiciliar simultaneamente com monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares só podem ser aplicadas quando identificados os requisitos do artigo 282 do CPP. Sendo necessária a efetiva indispensabilidade para a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal ou mesmo, para impedir a prática de infrações penais quando houver receio de ser praticada, assim como, quando houver gravidade no crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado que demonstre ser necessária a aplicação da medida cautelar.

Guilherme de Souza Nucci (2013), comentando sobre os casos previstos na lei no quesito necessidade, aduz:

O art. 282, I, abraçando esse requisito, empresta dois fatores diretamente ligados à prisão preventiva (art. 312, CPP), embora com módicas alterações, que são: garantia de aplicação da lei penal e conveniência de investigação ou instrução criminal. Além desses, cria um novo fator, consistente na evitabilidade da prática de infrações penais nos casos expressamente previstos em lei. Note-se que não se refere o mencionado inciso aos outros dois fatores de decretação da prisão preventiva, que são a garantia de ordem pública e a garantia da ordem econômica. Quer-se crer, por uma questão de lógica, que somente a prisão preventiva pode ser cabível nessas hipóteses. Aliás, há sentido nessa interpretação, pois se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para substituição da prisão por medida cautelar alternativa, que são muito menos abrangentes e eficazes (NUCCI, 2013, p. 26-27).

Rogério Aro (2016) ressalta a decisão do Ministro Dias Toffoli no ano de 2016 em decisão referente a um *habeas corpus* que questionava a validade de medidas cautelares diversas da prisão, quando não se tem indícios suficientes quanto à autoria do crime, relatou que não há possibilidade de manter as medidas cautelares quando não existir o *fumus commissi delicti* (indícios suficientes de autoria e materialidade), o relator requereu o deferimento da liminar para suspender os efeitos das medidas cautelares, afirmando que:

Se não há indícios suficientes de autoria, conforme expressamente constou no voto condutor do Acórdão, não há espaço nem para a prisão preventiva e nem para qualquer outra medida cautelar. Ficando claro que, sem indícios suficientes de autoria, não cabe nem prisão preventiva e nenhuma outra medida cautelar (ARO, 2016, *online*).

Damásio de Jesus (2015) comenta quais os requisitos legais para a aplicação das medidas cautelares e aponta preceitos como: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, no caso de cautelares pessoais ou subjetivas, transformando-as em *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* é aplicado na presença incontestável de provas que demonstram o cometimento da ação criminal e de sua autoria. Acrescentando integralmente, também que “As providências acautelatórias implicam uma restrição a direitos fundamentais, motivo por que dependem de um lastro probatório mínimo para a sua decretação” (JESUS, 2015, p. 314).

Assim sendo, coloca-se como questão imperial o estudo mais aprofundado das determinantes legais do artigo 316, em especial do parágrafo único, do CPP. Sendo necessário compreender, se tal instrumento legal não continuaria com sua força normativa.

Desta forma o objetivo central desta pesquisa é o de estudar com maior profundidade as determinantes legais do artigo 316, em especial do parágrafo único, do CPP. Para compreender se essa ferramenta jurídica é instrumento normativo que fortalece a busca pela normatização da prisão provisória.

A estruturação do trabalho foi definida em capítulos. Sendo que no primeiro aborda-se introdutoriamente todas as nuances relacionadas à legalidade da prisão provisória, bem como, sobre os fundamentos jurídicos que deram origem ao parágrafo único do artigo 316, no segundo é relatado o caso em análise em que um suposto acusado por tráfico internacional de entorpecentes conseguiu através de *habeas corpus* concedido por um dos Ministros do STF a sua liberdade até que novos fatos fossem conseguidos no andamento do processo em que segue tal acusação. O terceiro foi dedicado à apresentação dos princípios constitucionais inerentes ao andamento processual, nos quais se demonstra a inexatidão da legislação brasileira no que tange a falta de um marco claro quanto aos prazos específicos da prisão provisória.

O método utilizado na elaboração desta pesquisa foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido, o documental observando a legislação brasileira, através do Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, dentre outros e também através de artigos veiculados a rede mundial de computadores, internet. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Espera-se, com o desenvolvimento do trabalho, deixar modesta contribuição, não só para o meio acadêmico, mas, para a sociedade, ao oferecer uma pesquisa de qualidade, compilada da lavra de renomados doutrinadores, sem prejuízo das jurisprudências consolidadas dos Tribunais pátrios.

2. DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O que se apresenta no atual trabalho aqui desenvolvido é a inovação legislativa trazida por ocasião da instauração do parágrafo único do artigo 316 do CPP, como sendo um instrumento jurídico de extrema relevância, quando aplicado aos inúmeros casos de réus presos preventivamente esquecidos por anos nas prisões.

Nesse sentido o reexame obrigatório da prisão preventiva a cada 90 dias tem como objetivo primordial além da verificar indevida restrição da liberdade do paciente, como também, conceder ao mesmo um processo célere em observância clara as normas inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

Baseando-se no teor da lei, no dia 02 de outubro de 2020 o Ministro Marco Aurélio determinou a soltura do acusado em *habeas corpus* nº 191836 fundamentando, que o "parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado" (BRASIL/STF, 2020a).

No dia 10 de outubro de 2020, horas após a soltura do acusado, o Ministro Luiz Fux (Presidente do Supremo Tribunal Federal) interveio para cassar a decisão do colega Marco Aurélio, afirmando:

Realizados esses esclarecimentos fáticos, observo que a suspensão de decisão liminar, quando proferida por Ministro relator deste Supremo Tribunal Federal, é medida excepcionalíssima, admissível quando demonstrado grave comprometimento à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (BRASIL/STF, 2020b).

No dia 14 (quatorze) de outubro o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para referendar a suspensão de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux, votaram pela prisão do traficante os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, além do próprio Fux.

Após grandes discussões formadas pela revogação da prisão do paciente, várias críticas e opiniões positivas tentaram compreender o que de fato o legislador mencionou no parágrafo único do artigo 316 do CPP.

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio faz a construção do seu ato, baseando-se na sequência lógica trazida pelos artigos 311 até 313 do CPP, nos quais o legislador listou expressamente o rol de circunstâncias legitimadoras da decretação da prisão preventiva, como se observa prioritariamente pelo texto do artigo 313 abaixo ressaltado.

Será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

O Informativo nº 523/STJ orienta que é ilegal manter a prisão provisória do acusado nos casos em que o início do cumprimento da pena se dará, previsivelmente, em regime menos rigoroso que o fechado (BRASIL, STF, 2020a).

Tal determinação se deve ao cumprimento da proporcionalidade que em sentido restrito é conhecido como princípio da homogeneidade das medidas cauteladoras. Por esse dispositivo é necessário se ter uma noção clara de quanto seria o total da pena do réu quando findasse o seu processo, evitando-se dessa forma que a prisão cautelar fosse maior do que a própria sentença acusatória. “A incidência do princípio tem como objetivo precípuo preservar a instrumentalidade da prisão preventiva, a sua finalidade acautelatória, evitando que se transmude para medida de punição do acusado” (LEAL, 2018, p. 49).

Diante do que foi tratado, é possível perceber a existência de certa confusão no que tange à duração da prisão preventiva no Brasil, pois, para ela não existe um prazo taxativo. Já houve contestações quanto à lei nunca ter estabelecido um prazo para a prisão preventiva, tal fato será debatido mais adiante.

Compreende-se que, apesar do direito à liberdade ser um direito fundamental não é um direito absoluto e está sujeito a eventualidades. Como já mencionado, o instituto da prisão preventiva não possui uma lei própria, sendo regida pelas normas do CPP. A soltura do aludido acusado causou alta repercussão e precisa ser analisada e compreendida.

3. DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA

Como visto no bojo deste trabalho, a legislação brasileira até o momento ainda não conseguiu determinar com exatidão sobre a razoabilidade do tempo no que tange à prisão preventiva, o que se nota com clareza é que o fundamento para tais decretos prisionais não é essencialmente jurídico.

Assim, a inovação legal trazida pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 316, parágrafo único, do CPP, tem grande relevância neste debate, uma vez que determina um prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prisão prorrogada ou não por ato de juiz competente.

O dispositivo legal acima citado encontra-se, claramente a disposição de que periodicamente deve a autoridade que determinou a prisão, reexaminar a cada 90 dias a necessidade de manutenção da medida cautelar de privação de liberdade. Caso não seja esse preceito cumprido, o ato tornar-se ilegal, dando margem à soltura imediata do paciente, ao menos é o que se compreende da leitura do referido dispositivo legal.

Cabe ressaltar, que é vedado ao juiz prorrogar a prisão baseando-se simplesmente nos fatos que deram origem inicial. Tal ato deve vir atrelado a elementos probatórios contemporâneos que justificam a manutenção da prisão.

Resta, ainda mais, exaltar que cabe também ao juiz decretar por ofício ou a requerimento de ambas as partes, mesmo sem fundamento ou motivação, a revogação da medida prisional ou substituir a cautelar conforme explicita parágrafo 5º do artigo 282 do CPP, mantendo dessa forma o caráter do princípio da provisoriedade das medidas cautelares.

Há que se acrescentar que a aplicação dos determinantes do parágrafo único do artigo 316 vem de encontro a preceitos legais inclusos na Carta Magna de 1988 e no CPP, conforme se apresentam a seguir, quais sejam eles a razoabilidade da duração do processo, os limites necessários para a decretação da prisão provisória e a necessidade de não exceder prazos legais, tais instrumentos serão abordados em sequência.

3.1 Aplicação da razoável duração do processo

Leciona Blasi Netto (2013) que *jus puniendi* é o direito que tem o Estado de aplicar o cominado no preceito secundário da norma penal incriminadora contra aquele que, praticando a ação ou omissão descrita no seu preceito primário, venha a causar dano ou lesão a outrem.

No mesmo norte, tem-se que:

Realizado o fato delituoso, a relação entre o Estado e o delinquente, que antes era de simples obediência penal, consubstanciada no preceito primário da lei incriminadora, tem seu suporte legal no preceito secundário, que comina a sanção, denominando-se relação jurídico-punitiva. Esse *jus puniendi* concreto, verdadeiro poder de punir, e não simples faculdade de punir, estabelece uma relação real, de natureza jurídico-penal, entre o Estado e o sujeito ativo do crime (JESUS, 2011, p. 218).

Partindo-se dessa premissa, tem-se que com a prática do delito surge a relação jurídico-punitiva de natureza concreta firmada entre o Estado e o delinquente, a qual se denomina punibilidade, ou seja, a punibilidade nada mais é do que a consequência jurídica da prática do delito, não se tratando de elemento do crime mais sim de um efeito jurídico (JESUS, 2011).

Para Blasi Netto (2013) a punibilidade é a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal e a pretensão punitiva é a determinação de que o poder-dever de punir do Estado subordine o direito de liberdade do cidadão.

Mas, não invariavelmente a justiça pátria se vê às voltas com problemas relacionados ao não cumprimento dos prazos processuais, concedendo assim, em certos casos a abertura de portas jurisprudenciais que beneficiam aqueles que estejam afastados do convívio social e aguardando os trâmites legais. Torna-se imprescindível asseverar as palavras de Santiago e Duarte (2010) ao afirmarem que:

No processo penal, embora não se possa falar, propriamente, em conflito ou lide, a adoção de um processo célere tem como finalidade precípua a solução do caso concreto, não importando para a consecução do princípio constitucional da duração razoável do processo o resultado final da questão criminal levantada na ação penal (SANTIAGO; DUARTE, 2010, p. 244).

É claro que vários podem ser os fatores que incidem sobre a exacerbação dos prazos jurídicos e que ocasionam a demora de um prazo processual e, assim, não pode ser considerada como sendo um ato ilegal. Embora as decisões demonstrem a ilicitude na demora do provimento jurisdicional, poder-se-á admiti-la quando está extrapolada é razoável e ainda tem em vista o princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade. A apreciação isolada da duração do processo, tendo

como base os prazos processuais fixados na legislação processual penal ou, então, a consideração da eficiência no caso concreto, não serve de fundamento isolado para nenhuma decisão desses Tribunais, considerando-se a perspectiva constitucional da razoabilidade.

Rodrigues (2006) em seus estudos levanta que o núcleo da discussão sobre o aludido tema, no qual se busca conceituar prazo processual ainda não recebe da doutrina o consenso universal no que tange a duração razoável do processo, ou até mesmo, o que seja prazo razoável a uma prestação jurisdicional. Assevera ainda o autor que muitos são os doutrinadores que se debruçam em busca de uma resposta final e que coloque ponto final a essa questão.

Conforme Isabela Neves (2006, p. 205), “o processo deve ter uma duração razoável, sob pena de se tornar inócua uma decisão tardia”. Para a autora, o direito ao prazo razoável está intimamente ligado ao fato de ser necessário atentar-se às minúcias de cada caso processual e acrescenta mais, “mediante processo sem dilações indevidas, eis que o acesso à jurisdição envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável” (NEVES, 2006, p. 220).

Seguindo pela mesma esteira de entendimento, André Scaramuzza (2008, p. 64) entende que de acordo com princípio constitucional é possível conceituar prazo processual como sendo “lapso temporal entre o início e o fim da demanda que não gere a perda do bem da vida ou seu perecimento no tempo”, segue ainda “que busca socorro no Poder Judiciário, ou administrativamente, ter seus anseios atingidos ou aproximados”.

Destarte, a luz da compreensão do que se tem acerca do princípio constitucional da razoável duração do processo, nota-se, que a revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias, guarda sincronia com tal princípio constitucional, uma vez que o cerceamento a liberdade do cidadão antes do decreto condenatório definitivo é medida excepcional e devendo ser aplicada por tempo exíguo.

3.2 Limite da prisão preventiva e exceções

Normalmente quando da decretação da prisão preventiva pelo juiz responsável, a ação penal ainda nem sequer foi iniciada, entendendo-se, não existir ainda nem mesmo uma denúncia expressa, sem ao mesmo se saber qual seriam os desdobramentos que se pudesse esperar de um futuro andamento processual.

Dessa forma, se pressupõem que manter o suspeito sob prisão cautelar por todo andamento do processo, fere a presunção de inocência deste acusado, como também se configura, por outras vias a aplicação de uma condenação antecipada.

De acordo como Boqueiro (2017) entende que caso a prisão preventiva perdurasse por todo percurso processual seria como se fazer perdurar uma angústia sem esperança de retorno ao estado de liberdade.

Sobre isso Ferrajoli (2006) acrescenta:

[...] toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido como um ato de força e de arbítrio, sentimento este que é ainda mais acentuado quando esta se prolonga no tempo, sem previsão de ter fim. Ademais, se até mesmo a pena tem seu marco estabelecido no tempo, como pode a prisão preventiva, que tem natureza cautelar, não ter? (FERRAJOLI, 2006, p. 511).

Santos (2008) recorda o previsto na Lei nº 7.960/89 que apesar da prisão provisória tenha os fundamentos tradicionais da inquisição, deve acima de tudo obedecer ao regime temporal. De outro turno a prisão em análise (prisão preventiva) pela falta de um regramento legal claro e objetivo, fica seu prazo estabelecido de forma subjetiva com base na aplicação do princípio da razoabilidade pela autoridade que decretou a prisão.

Ainda, para o mesmo autor, além de não ter regramento em relação ao seu prazo máximo, esse ato (prisão preventiva) se caracteriza pela proporcionalidade e excepcionalidade que a compõem, sendo, pois, claramente demonstrada que toda a essência do caráter imparcial da justiça se mostra desigual e abalada (SANTOS, 2008).

Neste sentido, a alteração legislativa do artigo 316, parágrafo único do CPP, busca justamente a limitação dos abusos e promoção dos direitos do acusado, uma vez que a revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias é medida que si impõe, com o objetivo de, finalmente, estabelecer um prazo objetivo a prisão preventiva.

3.3 Excesso de prazo

No âmbito da Carta Magna de 1988, especificamente o que está disposto na Emenda Constitucional nº 45, viu-se grandes mudanças trazidas ao sistema judiciário, principalmente no que diz respeito à introdução da razoabilidade na

duração do processo como sendo um direito fundamental. Entretanto, tal discussão ainda carece de maiores debates e de um regramento prático e voltado a promoção do assunto.

Aplica-se, na maioria dos casos a máxima do que preceitua o princípio da razoável duração do processo, garantindo-se dessa forma ao acusado o direito de ser julgado dentro de um prazo oportuno, preservando o seu direito à dignidade.

Tal princípio encontra a base de seu princípio no artigo 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que de acordo com Coutinho, Pereira e Leal (2018, p. 4) estabelece que “toda pessoa tem o direito de ser ouvida por um juiz ou Tribunal competente dentro de um prazo razoável”.

Além disso, a CF assegura em seu art. 5º inciso LXXVIII o direito à razoável duração do processo bem como sua celeridade. Sobre isso Rogério Lauria Tucci (2004) ressalta:

[...] não basta que se tenha direito ao processo, delineando-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo) com a verificação efetiva de todas as garantias asseguradas ao usuário da justiça, num breve lapso de tempo, para o atingimento do escopo que lhe é destinado (TUCCI, 2004, p. 106-107).

É preciso deixar claro que a prisão preventiva a luz dos preceitos constitucionais não possui legitimidade de ser aplicada à revelia de prazos objetivos para sua revisão. O cidadão não pode ser deixado completamente à mercê da atuação estatal, devendo a autoridade judicial garantir, promover e proteger os interesses do acusado, bem como seus princípios constitucionais de forma fundamentada, e nos termos da atual redação do parágrafo único do artigo 316 do CPP, determinar a manutenção ou não do decreto prisional.

Nas palavras de Coutinho, Pereira e Leal (2018) entendem que é dos magistrados a responsabilidade em relação ao cumprimento dos prazos processuais, cabendo a estes aplicar-se a lei com suas devidas determinantes.

Logo, se ocorrer à violação de um determinado lapso temporal, entende-se que o descumprimento de tal preceito legal, viola norma de status constitucional, uma vez que o cidadão tem o direito a razoável duração do processo. Afinal, se estará diante de flagrante desrespeito aos direitos do acusado, cabendo, desta forma, a impetração de *habeas corpus* para alcançar a imediata soltura do mesmo.

Destarte, quando se analisa o caso em estudo, no qual: um suposto contraventor internacional, acusado pela Polícia Federal de ser um dos chefes do tráfico internacional de entorpecentes, tem sua prisão preventiva revogada pelo transcurso do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 316, do CPP. Deve-se ter em mente que a aplicação dos preceitos legais deve ser realizada a todos sem qualquer distinção.

3.4 A prisão preventiva no direito comparado

Torna-se premente realizar uma comparação entre o direito nacional e o que é aplicado em outras nações, naquilo que seja adotado em relação a prisão preventiva como ferramenta cautelar jurídica.

Pode-se observar pelo que foi levantado por Silva (2004) que na Alemanha também existe a obrigatoriedade da reavaliação da prisão preventiva dentro de um espaço de cada três meses, mas, que esse instrumento jurídico não pode exceder a um ano. Oliveira Jr. (2020) traz também, que em algumas situações e de acordo com particularidades tal medida pode ser suspensa a qualquer momento dentro do andamento processual.

Em relação ao direito italiano, é preciso esclarecer que as medidas cautelares, onde encontra-se o instrumento da prisão preventiva, obedece ao princípio da inocência, conforme asseverado por Medeiros (2017):

O legislador italiano se preocupou em restringir as medidas cautelares, portanto, trata-se de um capítulo taxativo em que todas as formas de aplicação de medidas cautelares estão previstas em lei. É importante ressaltar ainda, que a necessidade do *fumus commissi delicti* também está presente no sistema processual italiano, como se observa no artigo 273 do código processual '*Nessuno può essere sottoposto a misure cautelari se a suo carico non sussistono gravi indizi di colpevolezza*' (Ninguém será submetido a medidas de precaução contra ele se não há sérios indícios de culpa) (MEDEIROS, 2017, p. 43).

Assim, e conforme Oliveira JR (2020) em terras italianas a prisão preventiva pode ser aplicada dependendo da gravidade do delito, na primeira fase varia entre três a vinte e quatro meses, em um segundo momento entre quatro meses a quatro anos.

O artigo 303 do *Codice Di Procedura Penale* assenta como limite máximo de duração o prazo de 2 (dois) anos de custódia para os

crimes apenados com reclusão não superior a 6 (seis) anos”, 4 (quatro) anos de custódia para delitos apenados com reclusão não superior a 20 (vinte) anos e, por outro lado, se a pena for superior a 20 (vinte) anos ou crime cominar a pena de prisão perpétua, a custódia cautelar será de 6 (seis) anos (OLIVEIRA JR., 2020, p. 32).

A legislação espanhola, em relação à italiana, se mostra mais branda ao abordar o assunto aqui tratado, “o legislador fixou prazo de duração de 3 (três) meses, 1 (um) ano ou 2 (dois) anos para a decretação da prisão provisória”, tal explicação parte do pressuposto de se condenado o acusado, qual seria o máximo da pena a lhe ser aplicada. No direito espanhol existe a clara determinação de que a medida de prisão provisória deve ser aplicada somente dentro dos prazos a qual a mesma se destina e assevera ainda a finalidade necessária para sua decretação (OLIVEIRA JR, 2020, p. 32).

Conforme levantado Oliveira (2020) no que se refere à abordagem jurídica da prisão preventiva na França, nota-se uma diversidade maior no que tange aos prazos legais para a manutenção do acusado em regime de privação de liberdade. O autor refere-se da seguinte forma:

No modelo francês, a prisão provisória terá duração razoável de acordo com a gravidade dos fatos imputados ao acusado e a complexidade das investigações necessárias para o esclarecimento da verdade. O prazo máximo de duração é de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado por períodos de 6 (seis) meses. O acusado não poderá, entretanto, permanecer preso por mais de 2 (dois) anos quando o máximo da pena cominada seja inferior a 20 (vinte) anos, e mais de 3 (três) anos, quando a pena seja superior a esse patamar. Em alguns casos específicos como terrorismo, tráfico de drogas, proxenetismo, extorsão de capitais ou cometidos por organizações criminosas, esse limite pode ser elevado para 3 (três) e 4 (quatro) anos (OLIVEIRA JR., 2020, p. 32) .

De acordo com Oliveira Jr. (2020), em se tratando da legislação portuguesa ao lidar com a problemática do espaço temporal da prisão preventiva, nota-se uma semelhança como o modelo adotado no Brasil, como aqui lá também cabe ao juiz a cada três meses revisar se ainda permanece a necessidade da manutenção da medida cautelar de acordo com seus pressupostos necessários. Em caso de ter se passados seis meses e no processo não tenha sido proferida a devida acusação, o acusado deve ser posto em liberdade, excetuando-se algumas excepcionalidades. No caso de que o processo não tenha tido o andamento corrido por um prazo entre dezoito sem decreta a sentença ou vinte e quatro meses sem o trânsito em julgado,

cabe o pedido de libertação, salvo a gravidade do delito pois assim justifica-se ampliar o prazo da medida cautelar.

Há que se esclarecer, também o que consta na constituição Portuguesa em seu artigo 27 paragrafo 2º, lembrado por Silva (2004)

O art.º 27.º n.º 2 da Constituição da República portuguesa diz que 'a prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei'. A previsão constitucional da prisão preventiva no sistema português pode ser considerada como referência no âmbito do direito comparado, pois reflecte um conjunto de preocupações comuns, sendo também idêntica a natureza desta medida.

Por fim, cabe mencionar a experiência da vizinha Argentina, que em relação ao tema, em seu direito processual, adota o prazo máximo de dois anos como regra geral em todos seus processos penais, mas pode caber o pedido de alargamento desse prazo em casos excepcionais.

CONCLUSÃO

O assunto aqui levantado mostrou-se ainda ser para a justiça brasileira um tema a ser devidamente estudado e claramente delimitado. A prisão preventiva é um instrumento processual válido, que visa primordialmente trazer segura, tranquilidade e legitimidade ao tramite processual na apuração da prática de um delito.

Por outro lado, demonstrou-se, também, que atrelado tal instrumento, tem-se como certo que os prazos devem ser obedecidos para que não se incorram em descumprimento de preceitos constitucionais. Entre as máximas jurídicas existe aquela que determina que ninguém será condenado até que se prove o contrário.

A prisão preventiva expressa na CF deve ser utilizada sempre que necessária, mas é entendimento da maioria que tal instrumento carece de maior legalidade para se evitar que casos, como o estudo no bojo deste trabalho se sucedam, já que mesmo nestes casos o acusado pode ser agraciado por um *habeas corpus* e evadir-se da aplicação da lei penal, por responsabilidade exclusiva da autoridade judicial que devia a cada 90 (noventa) dias rever a motivação do decreto prisional.

Entende-se, também, que quando alguns legisladores pátrios afirmam sobre a razoabilidade processual e do prazo aceitável para a prisão preventiva, ficou claro

que os mesmos defendem que este remédio não pode ser confundido como antecipação de pena, já que o andamento processual não teve o seu desfecho.

Não se espera que o andamento processual seja tratado como coisa vulgar em que a justiça tenha que ser feita velozmente, espera-se sim, que haja agilidade, coerência e acima de tudo lisura. Muitos são os procedimentos jurídicos que atrasam o desenrolar, trazendo assim a imagem de lentidão. Nesse ponto, espera-se que tais procedimentos sejam eliminados, principalmente quando se entender que as provas conseguidas foram levantadas cobrindo todas as formalidades legais.

Somente a partir do entendimento de que a prisão preventiva é elemento paliativo, e que deve ser utilizada com a maior brevidade possível para nesse tempo formalizar o processo legalmente é que se poderá diminuir as chances de se colocar em liberdade um suposto infrator, ou mesmo, condenar um inocente.

Chegando-se ao final da pesquisa, tem-se a noção do quão intrincado é o tema levantado que carece maior aprofundamento e estudos do meio científico. Espera-se, também, que os colegas acadêmicos e demais pessoas da sociedade que venham a ter contato com esse artigo que se interessem pelo assunto e tragam inovações que venham a somar informações sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARO, Rogério. **Sem indícios de autoria, medida cautelar é constrangimento ilegal, diz Toffoli**. 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-mai-02/indicios-autoria-medida-cautelar-constrangimento-ilegal>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BLASI NETTO, Frederico. **Prescrição Penal**: manual prático para entendê-la e calculá-la. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

BOQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização**: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá, 2017.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 nov.2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL/STF, Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no habeas corpus 191.836**. 2020a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL/STF. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1.395**. Impetrante: Ministério Público Federal. Intimado: André Oliveira Macedo. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 10 out. 2020b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux-suspensao-liminar-1395.pdf>>. Acesso em: 23 nov.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: sarai-va, 2006.

COUTINHO, Gisele de Castro; PEREIRA, Larissa Fernandes Saboia; LEAL, Patrícia de Sousa Barros. **O excesso de prazo na prisão preventiva e seu efeito nos princípios constitucionais**. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/622/556>>. Acesso em: 03 maio 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Prefácio da 1. ed. Italiana, Norberto Bobbio. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 27. ed. de acordo com a Lei n.12978/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAVIGNE, Juliana Coelho. **Alternativas à prisão preventiva**: em busca de redução de danos. 2009. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4809/1/413198.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

LEAL, Patrícia Sousa Barros. **Os parâmetros de aplicação da prisão preventiva e o princípio da homogeneidade no sistema processual penal brasileiro**: uma análise com base na natureza cautelar do instituto. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34039/1/2018_tcc_psbleal.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória segundo a lei Nº 12.403/11**. 2012. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/rjesmpsp/article/view/27>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MEDEIROS, Mayara Sousa. **O princípio da razoável duração do processo no prazo da prisão preventiva**: medida cautelar. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11270/1/21271703.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na Lei 12.403: análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos humanos**. Salvador: Jospodum, 2016.

NEVES, Isabela Dias. Direito à duração razoável do processo no Estado Democrático. **Meritum: Revista do Curso de Direito da FCH-FUMEC**, Belo Horizonte, v.1, n.1: p. 209-234, Jul./dez. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: de acordo com a Lei 12.403/2011. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

NUNES, Mariana Madera. **O estéril dever de revisão da manutenção da preventiva no prazo de 90 dias**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-08/pensando-habeasa-revisao-manutencao-preventiva-prazo-90-dias>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA JR., Jaime Ribeiro de. O princípio da provisoriedade e o reexame obrigatório da prisão preventiva. **Revista Vox**, n. 12: p. 29-36, jul.-dez. 2020.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**: julgando os que julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anti-crime**: modelo jurídico inédito de combate ao crime. Bondade Social? 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Direito e Democracia**, São Paulo, v. 7, n.1: p. 209-234, 2006.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 15, n. 2: p. 242-256, mai/ago 2010.

SANTOS, Vinicius Lang dos. **O Direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. 2008. 136 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável duração do processo. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 12, n. 284: p. 64, nov. 2008.

SILVA, Fernando. **Prisão preventiva**: análise de direito comparado. 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/305084154.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2004.